



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10280.001126/99-23
Recurso nº : 201-117579
Matéria : PIS
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e BELÉM DIESEL S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.853

PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso da Fazenda Nacional negado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Os débitos não recolhidos espontaneamente são passíveis de lançamento de ofício, cabendo a aplicação de juros de mora e multa de ofício.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Recurso especial do contribuinte negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por: FAZENDA NACIONAL e BELÉM DIESEL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que deu provimento ao recurso, e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte, vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rogério Gustavo Dreyer e Adriene Maria de Miranda que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais – Segunda Turma

CSRF-MF
Fl. _____

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Recurso nº : 201-117579
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e BELÉM DIESEL S/A

RELATÓRIO

A interessada apurou e recolheu o PIS com base nos Decretos 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por Resolução do Senado Federal. A fiscalização levantou o PIS com base na LC nº 7/70 e verificou que os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo com base nos Decretos foram inferiores àqueles apurados na sistemática da LC. Foi lavrado Auto de Infração (fls. 2/39) para cobrança das diferenças referentes aos períodos de apuração de janeiro/1992 a setembro/1995. Além disso formalizou-se exigência para o período de março/1997 a dezembro/1997, por suposta compensação indevida.

A interessada apresentou impugnação (fls. 41/124) arguindo a decadência para os períodos anteriores a 29/03/1994, pela aplicação da regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. Defendeu que, relativamente ao período de abril/1994 a setembro/1995, o valor da contribuição deve ser pago, mas sem o acréscimo da multa de ofício e dos juros de mora, pela aplicação do art. 100, do Código Tributário Nacional, pelo qual exclui-se a imposição desses acréscimos para o sujeito passivo que proceder com observância das normas ali referidas. Argumentou ainda, no que concerne ao período de março a dezembro/1997, que as diferenças apuradas referem-se à compensação do PIS devido com valores dessa contribuição retidos por órgãos públicos.

Na Decisão DRJ/BLM nº 59/2001 (fls. 126/130), a autoridade julgadora de primeira instância deu provimento parcial à impugnação acolhendo o pleito no que se refere exclusivamente aos valores compensados com a parcela retida pelos órgãos públicos. Assim, cancelou a exigência para o período de março a dezembro/1997.

Não se conformando, a interessada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 134/148) reiterando as razões da peça impugnatória na parte não provida. Na apreciação do recurso, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes prolatou o Acórdão 201-75.750 (fls. 177/194) e, por maioria de votos, acolheu parcialmente a súplica reconhecendo a decadência nos moldes requeridos, mas negando a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora para o período remanescente (março/1994 a setembro/1995) sob o fundamento de que, com a publicação da Resolução do Senado nasceu tanto o direito ao crédito para quem recolheu a maior como a obrigação de recolher a diferença para quem recolheu a menor. Nesse último caso, não cumprida a obrigação, é cabível a cobrança das diferenças com os acréscimos previstos no procedimento de ofício.

Irresignado, o representante da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 196/227) questionando a parte do Acórdão que acolheu a decadência. Defende o Senhor Procurador a aplicação ao presente caso do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelece o prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais. Nas contra-razões (fls. 236/247) ao recurso da Fazenda, a interessada reitera o argumento de que deve ser aplicado o § 4º do art. 150 do CTN e sustenta que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional.

Relativamente à exigência da multa de ofício e dos juros de mora, mantida pela Câmara, a interessada apresentou recurso de divergência (fls. 248/266) ratificando os argumentos

BA *de*



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais – Segunda Turma

CSRF-MF
Fl.

levantados nas peças anteriores no sentido de que não seriam devidos esses acréscimos pela aplicação do art. 100 do CTN.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:

De acordo com o Despacho nº 201.694 (fl.228/229), foram cumpridas as condições de admissibilidade do recurso e dele tomo conhecimento.

A natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional.

O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II -

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº



8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que está-se tratando de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e manter o entendimento do Acórdão recorrido, acolhendo a decadência para os fatos geradores anteriores a 29/03/94.

RECURSO DO SUJEITO PASSIVO:

De acordo com o Despacho 201.094 (fl. 270/273), foram cumpridas as condições de admissibilidade do recurso e dele tomo conhecimento

A principal argumentação da interessada para contestar a aplicação da multa e dos juros de mora sobre as diferenças, apuradas em procedimento de ofício, nos valores do PIS com base nos Decretos 2.455 e 2.449/88 e na LC nº 7/70, consiste nas disposições do art. 100 do CTN que, segundo ela, inibiria a incidência desses acréscimos quando o sujeito passivo obedecesse às normas complementares ali estabelecidas.

De imediato deve-se ressaltar que, numa análise mais rigorosa, o art. 100 do CTN não teria aplicabilidade no presente caso. Isso porque o procedimento da recorrente teve por base, não alguma norma complementar elencada no dispositivo em tela, mas sim as disposições de Decretos que foram posteriormente expurgados do mundo jurídico como se jamais tivessem existido.

Ainda assim, é razoável que não se pode colocar na mesma situação o devedor que simplesmente não recolheu o tributo por desobediência à norma em vigor e aquele que passou à condição de devedor por ter seguido normas posteriormente declaradas inconstitucionais.

De C. 6



Sob esse mesmo prisma, também deve-se diferenciar o sujeito passivo que com a inconstitucionalidade dos Decretos recolhe espontaneamente as diferenças apuradas, daquele que permanece inerte mesmo sabendo de sua nova condição de devedor pela modificação introduzida.

Com essas considerações, após a exclusão dos Decretos do mundo jurídico, a recorrente poderia recolher as diferenças sem nenhum acréscimo no prazo de trinta dias. Após esse prazo, mas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, o recolhimento sofreria a incidência dos encargos moratórios.

Não recolhendo o débito, a interessada perdeu as prerrogativas que lhe foram concedidas pelas circunstâncias específicas que a tornaram devedora. Ainda assim, mesmo após iniciado o procedimento fiscal a recorrente poderia ter pago as diferenças no prazo de vinte (20) dias apenas com os acréscimos moratórios, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Se nem assim cumpriu a obrigação, deve arcar com o ônus da perda da espontaneidade submetendo-se ao lançamento com os acréscimos da multa de ofício e juros de mora.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 11 de abril de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO